SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2059277 - RJ (2022/0027647-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA CRISTINA DE MORAES CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE P. DIAS ALINE MACHADO DE SOUZA - RJ227281
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DA ROCHA MARQUES CID MAIA - RJ052000
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPOS
REPR. POR	:	VANESSA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 392-396, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA33487425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/08/2022 00:14:34
Código de Controle do Documento: b0db8f11-68c7-4d92-91a1-81380c1501a8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.277 - RJ (2022/0027647-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA CRISTINA DE MORAES CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE P. DIAS ALINE MACHADO DE SOUZA - RJ227281
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DA ROCHA MARQUES CID MAIA - RJ052000
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPOS
REPR. POR	:	VANESSA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 392-396, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra o óbice da Súmula 7/STJ, aduzindo a desnecessidade do reexame de fatos e provas para o correto deslinde da controvérsia. Alega, em suma (fls. 402-423, e-STJ):

> A Colenda 26ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da Autora, deu provimento ao apelo do ESTADO, excluindo a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária e, ainda, deu parcial provimento à apelação do MUNICÍPIO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro para R$ 500,00 (quinhentos reais).
>
> A DEFENSORIA PÚBLICA opôs Embargos de Declaração, aduzindo ter havido omissão do v. acórdão quanto à apreciação expressa do disposto no artigo 85, §§2º, 3º e 4º, da Legislação Adjetiva Civil de 2015, quando da redução dos honorários advocatícios devidos pelo MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.
>
> (...) Na realidade, ao afirmar no Recurso Especial que a apreciação equitativa dos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública é uma regra residual, a Recorrente, ora Agravante, está apenas explicitando e

Documento eletrônico VDA33329112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:04
Código de Controle do Documento: 3835F824-09DB-448C-AC29-B209AA175BDA

> discorrendo sobre a própria norma legal.
>
> (...) Vale enfatizar: sempre que os honorários forem fixados por equidade, deixando-se de observar as faixas do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil podendo fazê-lo, a legislação processual estará sendo violada, pois a decisão aplicou uma regra residual quando era possível e necessário aplicar a regra geral.
>
> (...) Nota-se, portanto, que o caso não demanda aplicação da Súmula 7 do STJ, devendo ser aplicada ao caso a legislação cuja vigência foi negada pelo v. acórdão recorrido (artigo 85, §§2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA33329112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:04
Código de Controle do Documento: 3835F824-09DB-448C-AC29-B209AA175BDA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.277 - RJ (2022/0027647-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA CRISTINA DE MORAES CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE P. DIAS ALINE MACHADO DE SOUZA - RJ227281
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DA ROCHA MARQUES CID MAIA - RJ052000
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPOS
REPR. POR	:	VANESSA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 392-396, e-STJ) que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33329112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:04
Código de Controle do Documento: 3835F824-09DB-448C-AC29-B209AA175BDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.6.2022.

A despeito das alegações, a irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - acórdão ainda pendente de publicação), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;
>
> II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Informativo 730 do STJ, de 28/3/2022).
>
> 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de tratamento médico, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.890.101/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

Documento eletrônico VDA33329112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:04
Código de Controle do Documento: 3835F824-09DB-448C-AC29-B209AA175BDA

> INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE VISA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. ART. 85, § 8o., DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO.
>
> **1. Conforme recente orientação jurisprudencial deste STJ, a obrigação de fazer imposta ao Estado, constituída no fornecimento de medicamentos para tratamento contra enfermidades, objetiva a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade.**
>
> 2. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO provido, para reconhecer a necessidade de fixação dos honorários advocatícios por critérios de equidade, conforme o teor do art. 85, § 8o., do CPC/2015.
>
> (AgInt no AREsp 1.568.584/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022, grifos acrescentados)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.100.231/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/6/2022; REsp 1.994.580/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 22/6/2022; REsp 1.853.080/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/2/2020.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA33329112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2022 18:03:04
Código de Controle do Documento: 3835F824-09DB-448C-AC29-B209AA175BDA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.059.277 / RJ

Número Registro: 2022/0027647-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019780620198190078 19780620198190078 202124512424

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA CRISTINA DE MORAES CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE P. DIAS
PROCURADOR		ALINE MACHADO DE SOUZA - RJ227281
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	ANDRÉ LUIZ DA ROCHA MARQUES CID MAIA - RJ052000
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPOS
REPR. POR	:	VANESSA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FERNANDA CRISTINA DE MORAES CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE P. DIAS
		ALINE MACHADO DE SOUZA - RJ227281
INTERES.	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DA ROCHA MARQUES CID MAIA - RJ052000
INTERES.	:	MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPOS
REPR. POR	:	VANESSA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA33446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 18:53:53
Código de Controle do Documento: 62f24b52-2c48-4329-91a2-6c87c6f7d26f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33446042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 18:53:53
Código de Controle do Documento: 62f24b52-2c48-4329-91a2-6c87c6f7d26f